



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.013867/2008-29
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.095 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23/11/2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente NICOLA COCIOLITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para solicitar ao TRT a juntada de documentos pertinentes a processo judicial relacionado ao objeto do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Assim o i. Conselheiro André Luis Ulrich Pinto resumiu o quadro fático-jurídico, por ocasião da proposta de conversão do julgamento em diligência, acolhida por este Colegiado:

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 08 de setembro de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 5.688,83, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 23.067,30. Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que : i. os dados relativos a primeira fonte pagadora, Hospital Nossa Senhora do Carmo S/A CNPJ nº 43.115.443/0001-30, referem-se à pagamentos feitos ao Recorrente pelo exercício de sua profissão naquele hospital; ii. os dados fornecidos pela segunda fonte pagadora, Tivit Tecnologia da Informação S/A CNPJ nº 03.461.300/0001-66, referem-se a pagamentos feitos ao filho do Recorrente, Nicola Cociolito Filho, durante o período de junho de 2006 a novembro de 2005 na função de estagiário; e iii. os dados informados pela fonte pagadora Hospital Nossa Senhora do Carmo S/A, são totalmente descabidos, uma vez que nunca foram fornecidos ao Recorrente qualquer informe de rendimento e tampouco lhe pagou as verbas salariais devidas no mesmo período, levando o contribuinte a ingressar com reclamatória trabalhista, nº 01312-2008-001- 02-00-1. O

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.095 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.013867/2008-29

Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) ata da audiência (fls. 11); e (ii) declaração da empresa TIVIT (fls. 13). Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-44.336 – 7ª Turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que quando a legislação tributária impõe à fonte pagadora a obrigação de fornecer os informes de rendimentos aos seus empregados, não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária. Em relação aos rendimentos recebidos pelo dependente, a remuneração necessariamente deve constar dos rendimentos tributáveis do declarante. Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que: os valores apontados pela fonte pagadora Hospital Nossa Senhora da Penha S/A, não foram pagos até a presente data, cabendo, assim, a Receita Federal proceder as devidas diligências no sentido de exigir da reclamada a apresentação dos correspondentes recibos; e seu filho extraviou o informe de rendimento que recebera da fonte pagadora Tivit. O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) petição inicial (fls. 47 a 51); e (ii) declaração do ex-diretor do Hospital Nossa Senhora da Penha S/A (fls. 52); (iii) ficha cadastral simplificada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 53 e 54). É a síntese do necessário, passo ao voto.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos do Hospital Nossa Senhora da Penha S.A. e TIVIT Tecnologia da Informação S.A. Relativamente ao rendimento tido como omitido e recebido da fonte pagadora Hospital Nossa Senhora da Penha S.A., o Recorrente alega não tê-los recebido e instrui com cópia de petição inicial de reclamatória trabalhista, na qual alega ter trabalhado de maio de 2005 a julho de 2007 sem receber qualquer tipo de remuneração. Apesar da falta de verossimilhança apontada pela Delegacia Regional de Julgamento, entendo que, em nome da busca da verdade material, é necessária a conversão do presente julgamento em diligência para que o ora Recorrente instrua o presente processo administrativo com a cópia integral da reclamatória trabalhista alegadamente proposta em face do Hospital Nossa Senhora da Penha S.A. A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações acima.

A diligência restou frustrada (fls. 66).

O recurso foi redistribuído à relatoria deste Conselheiro, por sorteio (fls. 68).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Com a frustração da diligência, proponho ao Colegiado que requeira ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Processo 01312-2008-001-02-00-1, Reclamante NICOLA COCIOLITO, Reclamado Hospital Nossa Senhora da Penha S.A.) os seguintes documentos:

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.095 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.013867/2008-29

- a) Cópia da petição inicial;
- b) Cópia de eventual sentença ou acordo homologado judicialmente;
- c) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (inclusive EDcl);
- d) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (competência recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – inclusive EDcl);
- e) Cópia de certidão de objeto e pé, que dê conta de dispositivo terminativo ou definitivo (arts. 485 e 487 do CPC/2015) eventualmente transitado em julgado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino